



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

À:

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Ref.: Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 64/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS LTDA** em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2026, cujo objeto é contratação dos serviços de locação de multifuncionais monocromáticas à laser ou led, para realização de impressões, cópias e digitalizações de documentos.

Em breve e apertada síntese, requer a IMPUGNANTE que sejam realizadas as seguintes alterações ao instrumento convocatório:

a) O refazimento integral da pesquisa de preços (orçamento-base), alinhando o Valor Global Estimado à realidade do mercado, contemplando integralmente os custos de CAPEX e OPEX, em obediência ao art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

b) A alteração dos subitens 8.6.5 e 8.7, dilatando-se o prazo para apresentação da proposta atualizada e documentação de habilitação para um patamar razoável e proporcional (sugerindo-se, no mínimo, 24 horas úteis);

c) A readequação da dosimetria das penalidades e multas moratórias previstas no item 21, afastando-se o viés confiscatório;

d) A redução do percentual exigido para comprovação de qualificação técnica (subitem 11.3, "a.1"), por se tratar de serviço comum;

e) A reavaliação do exíguo prazo do SLA (4 horas úteis) constante no Termo de Referência, ou sua efetiva previsão na composição dos custos;

f) A exclusão da vedação absoluta à subcontratação (subitem 3.1), permitindo-a ao menos para serviços acessórios e logísticos, nos termos do art. 122 da NLLC.

Analisado o teor da peça impugnatória, deixamos claro que não visualizamos nenhuma ilegalidade que motive a reforma e republicação do edital, uma vez que as exigências contidas no instrumento convocatório são suficientes para assegurar o sucesso da realização dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Iniciadas nossas manifestações, informamos que os preços referenciais foram calculados conforme a pesquisa em anexo, sendo obtidos através de consulta à última contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Pederneiras e outras contratações realizadas pela Administração Pública em Geral, conforme Art. 23, §1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Destacamos ainda que o custo com a aquisição de equipamentos não pode ser utilizado como justificativa para estabelecer compulsoriamente a inexecutabilidade do preço referencial. A impugnante esqueceu-se que o contrato pode ser prorrogado caso permaneça vantajoso à Administração, ato este que diluiria os custos de implantação. Ademais, caso o ajuste não seja estendido, o equipamento permanece como ativo da licitante, podendo ser empregado em outras locações em razão da sua vida útil prolongada.

O que não se pode exigir é que esta Administração se responsabilize por todas as despesas da licitante em razão das particularidades inerentes ao ramo de atividade, lembrando ainda que procuramos um fornecedor, não um sócio.

Quanto ao prazo de apresentação de proposta, fixado em 02 (duas) horas, junto do prazo de apresentação dos documentos de habilitação, também fixado em 02 (duas) horas, SENDO QUE **AMBOS** PODEM SER PRORROGADOS A CRITÉRIO DO PREGOEIRO, MEDIANTE JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA (item 8.7.2 do edital), entendemos que, além equivocada, a impugnante não expôs a real complexidade em preencher o modelo de proposta constante do edital, assiná-lo e enviá-lo dentro de duas horas (item 8.6.5 do edital) e, após ser novamente convocada, apresentar, dentro de outras duas horas (item 8.7 do edital), os documentos de habilitação já reunidos no período de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do certame e a realização da sessão.

Também é inadmissível a alegação de que é “*desarrazoada a exigência de comprovação de capacidade técnica correspondente a cinquenta por cento do volume total do objeto, patamar patentemente restritivo e injustificável para um serviço de índole estritamente comum*”.

Ora, vejamos o que estabelece o artigo 67 da Lei de Licitações:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifei)

Como se pode ver, não há ilegalidade alguma no texto do edital. Tampouco podemos tratar a exigência como restritiva, uma vez que o instrumento convocatório permite, ainda, o somatório de atestados para atendimento do quantitativo.

Nota-se que a impugnante tenta acusar esta Administração de restringir a competitividade por exigir o mínimo necessário, exigências estas com o objetivo de garantir que o vencedor detenha razoável e elementar qualificação técnica para sustentar a operação.

Prosseguindo, o instrumento convocatório veda, acertadamente por sinal, a subcontratação **DO OBJETO** do contrato, em respeito aos diversos entendimentos das Cortes de Contas do Estado de São Paulo e da União. Vejamos o que diz o item 3.1 do edital:

3.1 - É vedada a subcontratação do objeto do contrato. (grifei)

Não obstante, caso seja analisada a questão sob a óptica da impugnante, também não há irregularidade alguma na vedação da subcontratação parcial, desde que haja expressa previsão editalícia:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

(...)

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Trata-se, como podemos ver, de uma faculdade da Administração a subcontratação de partes do serviço, e não de uma obrigação como tenta emplacar a impugnante.

Outro ponto levantado diz respeito aos prazos de conserto dos equipamentos. Não há surpresa alguma que, novamente, a impugnante não se atentou ao texto do Termo de Referência, transcrito abaixo:

Providenciar o conserto das máquinas instaladas, no prazo máximo de 04 (quatro) horas úteis, contadas a partir do momento da solicitação do CONTRATANTE, ou manter pelo menos 01 (um) equipamento reserva à disposição do CONTRATANTE em bom estado de conservação e funcionamento que consiga atender às necessidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

mínimas exigidas neste edital, inclusive no que se refere ao atendimento às funcionalidades mínimas exigidas para cada equipamento locado, até que seja resolvido o problema. (grifei)

É indispensável dizer que a impressão de documentos é imprescindível para a rotina administrativa diária, sendo que as interrupções prolongadas podem gerar sérios transtornos e prejuízos à Administração e à municipalidade. Dessa forma, o prazo pode ser exíguo para a impugnante, que se encontra localizada no Estado de Santa Catarina, mas não a impede de participar do certame pois foi-lhe possibilitada alternativa para o caso, através do manutenção de máquina reserva à disposição do Contratante.

Finalmente, quando a impugnante rebela-se acerca dos valores das multas previstas para o caso de inadimplemento, soa-nos, além de estranho, bastante duvidoso. Perigoso, talvez. Todavia, ao analisar o instrumento convocatório, nota-se novamente que não há nenhuma ilegalidade nos parâmetros utilizados, pois foram devidamente obtidos do texto da Lei de Licitações e seguem as diretrizes regulamentadas através do Decreto Municipal nº 5.630/25, cuja leitura foi oportunizada no preâmbulo do edital.

Em linhas gerais, entendemos que a impugnação ora apresentada se reduz à tentativa desesperada da impugnante em adequar o instrumento convocatório à sua vontade. Destacamos que os serviços são contratados regularmente há bastante tempo, nos mesmos moldes ora propostos, e não há registros de problemas graves ou transtornos significativos que ensejem mudanças.

Encerrada a análise e diante do exposto, tem-se que as razões trazidas pela impugnante não possuem fundamento e não devem prosperar, motivo pelo qual não deve ser dado provimento ao seu pleito.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa decidir a respeito.

Pederneiras, 03 de agosto de 2026.

ALAN DE MOURA LIMA
Secretário em Exercício de Compras e Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2026

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÃO:

VISTOS, ETC.

ACOLHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AS RAZÕES APRESENTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES, EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA **PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS LTDA** E DETERMINO QUE SEJA MANTIDA A ÍNTEGRA DAS CLÁUSULAS EXIGIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ORIGINAL, MANTENDO-SE OS PRAZOS E DEMAIS CONDIÇÕES.

DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PEDERNEIRAS, 03 DE AGOSTO DE 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita